



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.908 - DF (2014/0217376-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C M G C
ADVOGADOS : ANA PAULA SIMOES CAMARGO
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L A DE B
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR SUA AUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão do relator que dá provimento ao agravo para determinar a apreciação do recurso especial inadmitido na origem é irrecorrível, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo quando se tratar de vício relativo à admissibilidade do próprio agravo, o que não ocorre na hipótese em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.908 - DF (2014/0217376-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C M G C
ADVOGADOS : ANA PAULA SIMOES CAMARGO
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L A DE B
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao agravo em recurso especial, determinando sua autuação como recurso especial para melhor exame da matéria.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"tem-se que a decisão do exmo. Senhor Ministro afronta o artigo 100 do CPC uma vez que não cabe ao recorrido escolher o foro para ajuizar a ação de exoneração de alimentos pressupondo que a alimentada possui mais de 01 domicílio"* (e-STJ, fl. 240); b) *"isso porque a escolha é do foro da residência e este é sem sombra de dúvida a cidade de São Paulo, uma vez que o ânimo de residir restou comprovado como sendo São Paulo e não Brasília"* (e-STJ, fl. 241); e c) *"ainda que assim não fosse, e haja mesmo dois domicílios, a escolha de um deles não se dá por liberalidade do recorrido, pois este deve ser o mais benéfico para a alimentanda"* (e-STJ, fl. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.908 - DF (2014/0217376-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C M G C
ADVOGADOS : ANA PAULA SIMOES CAMARGO
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L A DE B
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que é pacífica a compreensão desta col. Corte Superior de Justiça de que a decisão do relator que dá provimento ao agravo para apreciação do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem é irrecorrível, nos termos previstos no § 2º do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Eis a redação do dispositivo mencionado, *verbis*:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

É de ser afastada a norma prevista nesse dispositivo quando houver defeito que impeça o conhecimento do agravo, tais como: (a) sua intempestividade; (b) quando o advogado subscritor da petição do agravo (CPC, art. 544) não possuir procuração nos autos, incidindo a Súmula 115/STJ; ou (c) quando os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial não tiverem sido combatidos, atraindo, com isso, a aplicação da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, a não ser para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se discutir requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos.

2. Na espécie, a parte agravante pretende discutir questões relacionadas ao recurso especial, sem apontar qualquer irregularidade quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AgRg no AREsp 109.167/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 27/6/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. MELHOR EXAME. REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. À exceção da hipótese em que se discute os requisitos de admissibilidade do próprio recurso, a regra é a de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que determina a subida de recurso não admitido para melhor exame.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 2.685/MS, Quinta Turma, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJe de 10/4/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo para determinar a conversão do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a exceção a esse entendimento apenas nos casos em que se constata efetivamente o descumprimento do comando do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.233/10, em razão de não se ter atentado para o preenchimento correto dos requisitos formais exigidos na formação do instrumento de agravo, e, ainda, quando não se combateram os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial.

3. No caso, além de se cuidar de recurso de agravo nos próprios autos, ou seja, na vigência da Lei 12.322/2010, a mácula alegada refere-se a requisito de admissibilidade do recurso especial, matéria a ser apreciada oportunamente.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 41.253/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 17/2/2012)

No caso em exame, o agravo nos autos de recurso especial preencheu os requisitos necessários para sua admissibilidade: (I) o recurso é tempestivo; (II) o advogado subscritor do agravo tem procuração nos autos; (III) houve impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitira o especial.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do agravo, o exame de mérito do recurso especial pode ser feito nos próprios autos de agravo ou, a depender das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que envolvam a lide, para melhor exame do objeto do recurso, é dado ao relator, nos termos no art. 254 do RISTJ, dar provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, sem prejuízo de nova apreciação acerca de seu cabimento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0217376-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 586.908 / DF**

Números Origem: 00056436520138070016 00071398020138070000 00281621920128070000
20050110549302 20120020271530 20120111655196 20130020071396
20130110230706 56436520138070016 71398020138070000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L A DE B
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO
AGRAVADO : C M G C
ADVOGADO : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA SIMOES CAMARGO
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M G C
ADVOGADOS : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
ANA PAULA SIMOES CAMARGO
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
AGRAVADO : M L A DE B
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.